



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 290/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.002554-2025-20

Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União

Requerente: H. S. B. G.

□

RESUMO DO PEDIDO

O cidadão, diante do retorno para o NUP 00106.000680/2025-40, solicitou que a SNAI/CGU enviasse orientação para que ele encaminhasse uma denúncia à instância federal que tenha o poder de apurar a omissão dos gestores da Agência da Previdência Social de Governador Valadares (MG). Ele acrescentou que, seguindo a orientação enviada para o NUP 00106.015206/2024-31, anexou à Plataforma Fala.BR todos os protocolos do processo nº 44233.109416/2020-86.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A CGU esclareceu que a solicitação de orientações acerca de como encaminhar uma denúncia, apresentada sob o NUP 00106.002554/2025-20, não constitui um pedido de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/2011. O órgão ressaltou que a SNAI já se manifestou sobre o assunto em outras oportunidades e reiterou as informações já prestadas ao cidadão, por exemplo, em resposta à reclamação nº 00106.002157/2025-58 e ao pedido de acesso à informação nº 00106.015206/2024-31. A CGU explicou que as denúncias devem ser direcionadas à ouvidoria do órgão denunciado e que, embora possam ser registradas no Fala.BR, o tratamento obedece a procedimentos e prazos distintos daqueles previstos na LAI, pois são reguladas pelo Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos (Lei nº 13.460/2017). □

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O cidadão, diante da resposta para o NUP 00106.000697/2025-05, solicitou que a SNAI/CGU verificasse que no retorno encaminhado pelo INSS para todas as manifestações cadastradas no Fala.BR os questionamentos feitos nunca foram respondidos pelo Instituto; e o resultado da análise da documentação anexada a estas manifestações, que comprovam serem falsas as informações relacionadas ao Protocolo nº 199059397, enviadas de forma reiterada pela Ouvidoria do INSS, nunca foi apresentado (NUP 18800.058349/2025-47).

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

A CGU não conheceu do recurso, uma vez que, conforme já esclarecido na resposta inicial, o seu teor não caracteriza um pedido de acesso à informação, nos termos do art. 7º da LAI. Adicionalmente, o órgão reiterou as orientações já fornecidas em decisão a recurso de primeira instância, protocolado pelo requerente no âmbito do NUP 00106.015206/2024-31, por aplicarem-se também ao presente caso. □

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O cidadão solicitou que a CGU verificasse que mesmo seguindo a orientação fornecida em 1^a Instância, no retorno do NUP 18800.062844/2025-51, mais uma vez o INSS ignorou a documentação que foi anexada a esta manifestação, que comprova serem falsas as informações relacionadas ao Protocolo nº 199059397, retificadas através dos documentos anexados ao processo nº 44233.109416/2020-86, encaminhadas em todos os canais disponibilizados pelo Instituto. Segundo o requerente, trata-se de um ato ilegal gravíssimo, que precisa ser apurado pela Corregedoria-Geral da União.□

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A CGU não conheceu do recurso. Para o órgão, analisadas as respostas previamente emitidas, não foi identificada qualquer circunstância de negativa de acesso à informação, requisito estabelecido pelo art. 16, I da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade recursal. Além disso, o conteúdo do pedido se caracteriza como manifestação de ouvidoria, tendo sido concedidas as orientações necessárias para que o cidadão encaminhe a denúncia almejada. Dessa forma, reiterou as explicações já fornecidas na resposta inicial e ao recurso de 1^a instância. Adicionalmente, reforçou os esclarecimentos contidos nas decisões anteriores de NUP 00106.000697/2025-05 e 00106.015206/2024-31, as quais continuam sendo aplicáveis a este caso.□

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Não se aplica.□

ANÁLISE DA CGU

Não se aplica.

DECISÃO DA CGU

Não se aplica.□

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente solicitou que a CMRI esclareça o motivo de o INSS continuar usando falsas informações para indeferir os laudos técnicos encaminhados pela USIMINAS para não apresentar o Resultado da Análise Pericial destes documentos, mesmo após o Técnico do Seguro Social, L. G. S., através de protocolo anexado ao processo nº 44233.109416/2020-86, retificá-las e solicitar o seu encaminhamento à PMF para análise.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de ter teor de demanda de ouvidoria.

ANÁLISE DA CMRI

Da análise do recurso verifica-se que o Requerente utiliza da instância recursal para protocolar pedido de providências por parte da CMRI. Tal contestação se enquadra como manifestação de ouvidoria, que possui canal específico para atendimento e rito processual próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que devem ser registradas no canal apropriado da Plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento. Vale destacar que o mesmo entendimento se aplica à reclamação (demonstração de insatisfação relativa a serviço público), sugestão (apresentação de proposta de melhoria dos serviços públicos) e denúncia (comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação de

órgão de controle interno ou externo), conforme já exposto ao demandante pelo órgão requerido nas instâncias prévias. Sendo assim, não é possível conhecer do recuso, pois, seu objeto não faz parte do escopo do direito de acesso à informação.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece do recurso, por trazer manifestações de ouvidoria que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 08/08/2025, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819278** e o código CRC **539473B2** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819278